
PROCESSO Nº15.146/93**ACÓRDÃO**

Lancha "SERVEMAR XI". Naufrágio, com danos materiais, sem vítimas. Erro de manobra. Condenação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

No dia 14 de agosto de 1992, por volta de 8:45h, a lancha "SERVEMAR XI", de propriedade da empresa Sobrare-Servemar S.A e mestrado por Paulo Pedroso Junior, quando em faina de transporte de tripulantes para o rebocador "PROCYON", que auxiliava na faina de atracação do N/T "MURIAÉ", naufragou no canal de São Sebastião-SP, com danos materiais. Não houve vítimas.

No inquérito instaurado na Delegacia da CPSP, em São Sebastião, foram ouvidas testemunhas, elaborada perícia da embarcação sinistrada e juntados documentos pertinentes.

Consta dos autos que o rebocador "PROCYON" (pertencente à Servemar) participava da faina de atracação do N/T "MURIAÉ", juntamente com outros três rebocadores, "ANTARES", "PROCION" e "VEGA" (pertencentes à empresa PETROBRÁS). Na tentativa de transbordo de tripulação por término do turno de trabalho, envolvendo as embarcações pertencentes ao mesmo proprietário, o rebocador "PROCYON" e a lancha "SERVEMAR XI", esta adernou para BE, vindo a naufragar na popa do rebocador "PROCYON", sem vítimas.

Consta, ainda, que, para a operacionalidade da faina, a lancha "SERVEMAR XI" cruzou, inicialmente, a popa do N/T "MURIAÉ", entre os rebocadores "PROCYON" da Servemar e o "PROCION" da Petrobrás, estando então todos com seguimento. Em seguida, a lancha deslocou-se até a popa do rebocador "PROCYON" da Servemar, que estava amarrado da popa ao poço de popa do navio, procedendo-se a faina de transbordo dos três tripulantes. Durante a passagem do segundo tripulante para o rebocador, a lancha viria a adernar para BE, dando-se o naufrágio pela popa do

rebocador "PROCYON", da Servemar.

Consta, também, conforme depoimentos uniformes, que as condições de tempo eram satisfatórias e que os tripulantes envolvidos na faina não portavam coletes salva-vidas. Depreende-se dos depoimentos o reconhecimento de que a manobra de transbordo oferecia riscos. Não foi declinado que houvesse problemas de máquinas ou de leme.

Ainda consta que todos os tripulantes eram habilitados e com larga experiência. Eles foram resgatados pelo rebocador "VEGA". O resgate de embarcação foi implementado pela empresa proprietária, que a mantinha segurada (fls. 67).

Auto de exame pericial de fls. 32/38, instruído com croqui do naufrágio e relatório fotográfico, atesta a inexistência de avarias advindas das manobras de transbordo e considera que não foram observadas regras básicas de marinharia e navegação. Conclui como causa determinante do acidente a aproximação demasiada da lancha à embarcação, com capacidade de manobra restrita.

Juntados, por fotocópias, documentos de praxe da embarcação sinistrada; vistorias, em dia, e identificações de tripulantes.

O encarregado do inquérito, em seu relatório, concluiu por considerar o fator operacional como determinante para o acidente, pois a faina de transbordo foi realizada durante manobra de atracação e conseqüentemente com manobra restrita e imprevista, contrariando o previsto na alínea "a", item II, da regra 18 e na regra 2, ambas do RIPEAM, apontando o mestre da lancha "SERVEMAR XI" como possível responsável pelo acidente, imputando-lhe ainda a infração ao RTM, art. 141, inciso V (não exigir uso de coletes salva-vidas).

A Douta Procuradoria, após diligências, representou em face de Paulo Pedroso Junior, mestre da embarcação "SERVEMAR XI", devidamente qualificado, com fulcro no art. 14, letra "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, apresentando, em sua fundamentação, uniformidade com as conclusões do relatório do inquérito.

Recebida a representação, por unanimidade, citado, o representado (sem antecedentes no TM) trouxe razões de defesa, por advogado legalmente constituído, do que se extrai, em síntese:

Que foram tomadas as providências técnicas exigíveis à faina programada, valendo ressaltar que a lancha "SERVEMAR XI" era uma embarcação de "boca aberta", o que, certamente, diante das circunstâncias ocorridas, levou-a ao naufrágio;

Que, enquanto aguardava o transbordo de um passageiro, sua lancha "foi violentamente atingida pelo ressalho do rebocador "PROCYON", da Petrobrás, fazendo com que a lancha se desgovernasse, saindo bruscamente para BE, ocasião em que o ora representado carregou o leme para BB, com a finalidade de acertá-lo, o que não foi possível em virtude da embarcação ter "bebido água" pela volta da popa, por ser de "boca aberta".

Alega também possuir vinte anos de exercício na condição de arrais, sem a ocorrência de qualquer acidente, exercendo sempre suas funções com cautela, gozando de grande conceito junto aos seus companheiros, como profissional de zelo.

Requer, por fim, improcedência da representação como ato de justiça.

Na fase de instrução nenhuma prova foi produzida.

Em alegações finais manifestou-se a Douta Procuradoria.

De tudo que consta nos autos, verifica-se que o naufrágio da lancha "SERVEMAR XI", no canal de São Sebastião, ocorreu durante a faina de atracação do navio-tanque "MURIAÉ". A aproximação da supracitada embarcação deveu-se ao intento de praticar o transbordo de tripulantes da lancha "SERVEMAR XI" para o rebocador "PROCYON", que auxiliava na faina de atracação, ambas as embarcações pertencentes à Empresa Sobrare - Servemar S.A. Ainda participavam da atracação mais três rebocadores da Petrobrás, o "ANTARES", o "PROCION" e o "VEGA", todos quatro de cabo passado no navio.

Consta ainda que a lancha "SERVEMAR XI" cruzou a popa do N/T "MURIAÉ", entre os rebocadores, estando então todos em seguimento. Posteriormente, a lancha, comandada pelo representado, deslocou-se até a popa do rebocador "PROCYON", que estava amarrado de popa ao bordo, procedendo-se a faina de transbordo, momento em que a referida lancha adernou para boreste, vindo a naufragar na popa do rebocador.

Os depoentes foram unânimes em reconhecer que a faina de transbordo, nas condições do momento, oferecia sério risco à navegação.

Diante do exposto, verifica-se que a manobra de transbordo deveria ter sido antecipada ou adiada, mas em momento algum realizada sob condições adversas, já que as embarcações envolvidas com as manobras de atracação do navio "MURIAÉ" estavam, conseqüentemente, com capacidade de manobra restrita.

Assim, considerando que eram boas as condições de tempo e mar, que não houve qualquer problema mecânico da embarcação, a larga experiência do representado e a unanimidade dos depoimentos (que consideraram perigosa a manobra), é de se concordar com a Douta Procuradoria, julgando-se procedente a representação e condenando-se o representado por sua conduta imprudente e imperita.

Assim,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: naufrágio com danos materiais, sem vítimas; b) quanto à causa determinante: erro de manobra; c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia e imprudência do arrais profissional Paulo Pedroso Junior, condenando-o à pena de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mais custas processuais. P.C.R., Rio de Janeiro, RJ, em 03 de novembro de 1994. - **RENATO DE MIRANDA MONTEIRO**, Almirante-de-Esquadra (RRm), Juiz-Presidente - **MARCELO DAVID GONÇALVES**, Juiz-Relator.
